RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.362 - RN (2015/0104531-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : VANIA PASCOAL LACORTE
ADVOGADO : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S) - RN000491A
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. DIREITO À CONVESÃO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO DOCENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por VANIA PASCOAL LACORTE, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade (ou não) de revisão da aposentadoria estatutária da Autora, concedida em como professora da UFRN, para se reconhecer o direito à conversão 13.08.1998, do tempo de serviço laborado como docente, sob circunstância penosa, no período de 01.04.1979 a 28.04.1995.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo (Precedentes: AGARESP 201202448723, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2013; AGARESP 201200676910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013; EDAGRESP 200900474307, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/05/2013; AGRESP 200702124608, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2013).

> *3. Na hipótese em tela, como a ação de revisão do referido ato somente foi ajuizada em 20.08.13, ou seja, quase 15 anos após à concessão do benefício, incide a prescrição quinquenal do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.*
>
> *4. Apelação do particular improvida* (fls. 124/125).

2. Nas razões do Apelo Especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 5o., LV, 93, IX da CF e 192, I da Lei 8.112/1990, *patenteado o direito adquirido da parte autora à equiparação de seus proventos ao padrão da classe imediatamente superior, uma vez que seja realizada a efetiva conversão de tempo especial em comum, direito este reconhecido como cabível ao docente, pela própria UFRN, o qual não o fez por pura omissão* (fls. 169).

3. É o relatório.

4. Inicialmente, a apreciação de dispositivos constitucionais não é possível em sede de Recurso Especial, porquanto, nos termos do disposto no art. 102 da CF/1988, tal análise compete ao STF (AgRg no REsp. 1.543.346/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015).

5. No mérito, *discute-se nos autos a possibilidade (ou não) de revisão da aposentadoria estatutária da Autora, concedida em como professora da UFRN, para se reconhecer o direito à conversão 13.08.1998, do tempo de serviço laborado como docente, sob circunstância penosa, no período de 01.04.1979 a 28.04.1995* (fls. 123).

6. Verifica-se, contudo, que o acórdão recorrido discorreu acerca da aplicação da prescrição quinquenal, nada dispondo sobre o direito à contagem de tempo especial da parte autora.

7. Dessa forma, não há como reconhecer a violação dos arts. 192, I da Lei 8.112/1990, porquanto a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem.

Registre-se, ademais, que a parte recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973 a fim de possibilitar a esta Corte anular o acórdão recorrido por suposta omissão. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 475-B, §§ 3º E 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. IMPRESCINDÍVEL A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEIA.*
>
> *1. O tema afeto à ofensa à coisa julgada não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento, e atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte era no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detinham legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.*
>
> *3. "O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que 'as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial'" (REsp 1.637.826/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin)*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material* (AgInt no REsp. 1.561.833/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do Particular.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR